



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13727.000497/2007-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.135 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 4 de abril de 2018  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração  
**Recorrente** SANIPLAN ESSENTIAL PRODUCTS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA PARA A UNIÃO. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Desde o momento em que há a informação de que houve a conversão em renda para a União do crédito tributário alojado no processo, resta esvaziado o prosseguimento de qualquer discussão no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

*(Assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

**Relatório**

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigência vinculada ao mês de julho de 2005, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 25.301,00 (vinte e cinco mil trezentos e um reais) (e-fl. 6).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/5), primeiramente, reconhecendo a entrega fora do prazo. Por outro lado, tomando o relatório apresentado pela Delegacia de Julgamento, são aduzidas as seguintes alegações:

*I - que, conquanto tenha apresentado a referida DCTF fora do prazo fixado pela legislação, todos os tributos indicados na mesma foram recolhidos rigorosamente nos prazos legais;*

*II - que, se não houve descumprimento da obrigação tributária principal a multa não deveria ser tão gravosa a ponto de caracterizar confisco, o que é vedado constitucionalmente;*

*III - que tratou-se de simples omissão de informação, não da direção da empresa autuada, mas sim de seus funcionários encarregados e responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias;*

*IV - que a obrigação tributária acessória, como definida no parágrafo 2 do artigo 113 do CTN, tem por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ou seja, obrigação de fazer ou não fazer, tratando-se apenas, do dever de informar para que a autoridade administrativa possa controlar se o sujeito passivo da obrigação tributária principal cumpriu a obrigação de efetuar o pagamento dos tributos;*

*V - que a finalidade das obrigações acessórias é comprovar o pagamento dos tributos, a regularidade no cumprimento da obrigação tributária principal, tratando-se meramente de deveres administrativos de fazer ou não fazer, sem cunho pecuniário;*

*VI - que não se pode perder de vista que o fato de a entrega ter sido fora do prazo não tenha causado dano patrimonial à Fazenda Pública e que não houve qualquer descontrole na arrecadação pois sequer houve intimação para o cumprimento desta obrigação posto que a entrega da DCTF se deu espontaneamente;*

*VII - que, não tendo causado nenhum transtorno para o controle da arrecadação deve ser aplicado o previsto no artigo 112 do CTN, ou seja, interpretar de maneira mais favorável ao contribuinte sempre que houver dúvida.*

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 9ª Turma da DRJ/RJ I proferi-se o Acórdão nº 12-27.848 (e-fls. 47/54) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral da exigência.

Ato contínuo, irressignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 82/84) que, embora renove a consciência do atraso na entrega da declaração,

reitera as argumentações de desproporcionalidade da multa e espontaneidade na entrega da declaração.

Oportuno acrescentar a juntada de despacho pela unidade de origem (e-fl. 107) no qual relata-se a existência de ação judicial visando à adesão e inclusão do débito alojado neste processo no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009. Do mesmo conteúdo ainda se extrai que, diante de decisão desfavorável à contribuinte, os depósitos judiciais correspondentes foram parcialmente convertidos em renda da União, abrangendo, porém os créditos tributários controlados no fólio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins Relator

O recurso é tempestivo.

### *Preliminar*

Diante das questões trazidas pela unidade de origem, observo a existência de óbice intransponível ao prosseguimento do julgamento. Reproduzo, para tanto, o conteúdo do despacho de e-fl. 114:

PROCESSOS : 13727.000497/2007-05 ; 13727.000642/2008-21 (e 13727.000498/2007-41) ;  
13727.000635/2008-29 (e 13727.000499/2007-96) ; 13727.000636/2008-73 (e  
13727.000500/2007-82) ; 13727.000637/2008-18 ; 13727.000638/2008-62 ;  
13727.000639/2008-15 ; 13727.000640/2008-31 (e 13727.000505/2007-13) ;  
13727.000641/2008-86 (e 13727.000506/2007-50);

*Trata-se de autos de infração relativos a multa por atraso na entrega de DCTFs referentes aos meses de março a novembro do ano-calendário de 2005.*

*Os créditos tributários discutidos nos processos administrativos acima elencados foram objeto de depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2011.51.01.008742-0, ação judicial em que a interessada pleiteou ser reincluída no parcelamento da Lei nº 11941/2009 e proceder à consolidação dos débitos em comento no referido programa de parcelamento.*

*A decisão final na ação judicial foi desfavorável ao contribuinte, tendo sido determinado a conversão em renda da União, mediante transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados na conta judicial nº 0625.635.22004006-0, após definido o percentual de 0,3822606 a ser levantado pela interessada relativo à dedução dos valores de parcelas já pagas pela mesma antes do ajuizamento da ação.*

*Esta DRF/RJOII foi cientificada da efetiva transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2011.51.01.008742-0, a qual **abrange os créditos tributários dos processos administrativos acima mencionados, ficando no aguardo do retorno dos mesmos a esta Delegacia, após análise dos recursos voluntários pelo CARF, para devidas alocações.** (negritei)*

Ou seja, pelos dizeres do expediente, a questão restou pacificada mediante pagamento via depósito judicial convertido em renda, afastando a litigiosidade até então existente. Tanto é assim que a unidade preparadora aguarda o retorno do processo administrativo, de modo que possam ser operacionalizadas as alocações correspondentes.

Amparado pelo cenário em comento, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Julio Lima Souza Martins